



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo  
RTOrd 0012253-36.2017.5.03.0092  
AUTOR: \_\_\_\_\_, MARIA ANTONIA  
GONCALVES, \_\_\_\_\_  
RÉU: \_\_\_\_\_ INDUSTRIAL SA

**Processo nº 0012253-36.2017.5.03.0092**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ **E**  
\_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ **INDUSTRIAL SA**,  
pleiteando indenizações em face de danos em ricochete sofridos. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 38.000,00.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória. A ré apresentou defesa escrita na forma de contestação, acompanhada de documentos, arguindo prejudicial de prescrição e apresentando ampla negativa do pedido formulado.

Audiência de instrução realizada, não houve produção de prova testemunhal. Encerrou-se à instrução.

Razões finais orais e remissivas. Segunda tentativa conciliatória frustrada.

Os autos ficaram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## **2.FUNDAMENTAÇÃO**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

Registre-se que os fatos ocorridos nos presentes autos se deram antes da vigência da lei 13.467/2017, de modo que o direito material a ser observado será o vigente à época da sua ocorrência.

### **PRESCRIÇÃO**

Está pacificado nesta justiça obreira, inclusive com lastro na jurisprudência do C. TST, que a prescrição a ser aplicada no processo do trabalho é a prevista no art. 7, XXIX da CF/88, ainda que o objeto da lide seja de pleitos indenizatórios decorrentes de acidente do trabalho.

No caso em análise, tratando-se de danos em ricochete o marco inicial da prescrição teve início quando ocorreu o falecimento do "de cujus" (*action nata*), súmula 278, STJ, que se deu em 02/10/2016.

Assim, considerando que o dano moral reflexo é personalíssimo, ou seja, não está incluído no patrimônio jurídico do "de cujus", o prazo prescricional de 5 anos para as autoras iniciou com a morte, razão pela qual, tendo a demanda sido ajuizada em 19/10/2017, não há falar na pronúncia de prescrição para nenhuma das demandantes, visto que o ajuizamento da presente demanda deu-se dentro do quinquênio após a morte do "de cujus". Rejeito.

### **DO DANO MORAL REFLEXO (DANO EM RICOCHETE)**

O laudo pericial de id. 3D7531e é conclusivo no sentido de que *"Com tudo o que foi apurado podemos concluir que o paciente faleceu em consequência de um Mesotelioma Maligno que adquiriu por exposição ao asbesto (amianto) no local trabalhado. Toda a história clínica é altamente compatível com esta conclusão pelas características de evolução rápida da doença (própria do Mesotelioma- com evolução rápida de 5 a 12 meses em média), pois em 2014 o paciente foi submetido a exame pós admissional completo e que estava normal , e pelas imagens tomográficas que são todas bastante características de Mesotelioma Pleural Maligno. Estas lesões já estavam presente na pleura da primeira*

*Tomografia Computadorizada de 2015 e se agravaram muito no mesmo exame de 2016, que é próprio do Mesotelioma."*

Neste mesmo laudo, o perito, através de um trabalho minucioso, teve o cuidado de descrever, com detalhes, a doença que acometeu o "de cujus", demonstrando, de forma evidente, que houve a doença ocupacional com responsabilização da reclamada.

Pois bem, quanto ao pleito formulado neste processo, é cediço que muitas situações nos dias hodiernos geram dissabores, mas nem sempre tem o condão de gerar danos aos direitos da personalidade, devendo estas situações, para serem compensadas pela via indenizatória, serem suficientemente graves.

No caso em tela, não há dúvida que há gravidade suficiente para gerar danos morais em ricochete nos filhos do "de cujus", ex-empregado da ré, posto que viram o seu genitor falecer, depois de um período doente, de mesotelioma (câncer).

Ademais, a incapacidade do ex-empregado não se limitou apenas a vida profissional, mas sim a diversos fatos para vida social, de modo que impactou diretamente na vida da das autoras.

Destarte, entendo que configurado está o dano moral reflexo sofrido pelos autores da presente demanda, de modo que julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização compensatória a título de dano moral em ricochete no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das demandantes.

### **DANO MATERIAL / DESPESAS FUNERAL**

Embora tenha restado assentado no capítulo anterior que o falecimento do "de cujus" se deu em decorrência do labor na reclamada por exposição a amianto, que lhe causou Mesotelioma Maligno, para que haja a reparação por danos materiais (despesas funeral) há necessidade de se comprovar o valor despendido pelos autores com o funeral, contudo, não veio aos autos a referida informação, ônus que pertencia aos autores, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

## **GRATUIDADE DA JUSTICA**

Estando presentes os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da CLT (alterados pela lei. 13.467/2017) e tendo o autor comprovado que percebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários do RGPS, **CONCEDO** ao reclamante o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo de custear as despesas processuais permitidas por lei.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Embora o presente processo tenha sido concluso para sentença já na vigência das alterações introduzidas na CLT pela lei nº 13.467/2017, entendo não ser possível a aplicação de honorários advocatícios sucumbenciais nos processos ajuizados antes da reforma em face dos princípios da segurança jurídica e da não-surpresa (arts. 9º e 10º do CPC), sobretudo em razão da alta quantidade de demandas ajuizadas sem que houvesse a liquidação dos pedidos.

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Sucumbente na pretensão objeto da perícia médica, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, **CONDENO** a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois reais), para cada perícia, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficando autorizada a retenção do imposto de renda (artigo 3º, Provimento 03/05, CGJT), se couber.

### **3. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com base na fundamentação, rejeitar a preliminar e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ **INDUSTRIAL SA** para condenar \_\_\_\_\_ **INDUSTRIAL SA**, no pagamento da seguinte parcela:

1 - indenização compensatória em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma dos autores, a título de dano moral em ricochete.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas súmulas 200 e 211, ambas do TST, respeitando-se, quanto aos juros o contido no art. 39 da lei nº 8177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido no §7º do art. 879 da CLT e pela súmula 381 do TST.

Em atenção ao art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declara-se todas as parcelas deferidas não têm natureza salarial e nem representam acréscimo patrimonial, não ensejando a incidência de IR e INSS.

**Custas de R\$ 4.500,00** pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R\$ 150.000,00**, arbitrado a condenação para este fim.

**Intimem-se as partes.**

PEDRO LEOPOLDO, 8 de Fevereiro de 2019.

DANIEL FERREIRA BRITO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)